



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009864-97.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ANA CLAUDIA PARRA DAS NEVES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009864-97.2022.8.26.0576.

Comarca – São José do Rio Preto.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Ana Claudia Parra das Neves.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Tulio Marcos Faustino Dias Brandão.

Voto nº 44.799.

Vistos.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Ana Claudia Parra das Neves propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário devido a acidente de trabalho ocorrido em 10 de maio de 2021, que resultou na amputação do terço da falange distal do segundo dedo da mão direita. A autarquia concedeu auxílio-doença por acidente de trabalho, mas a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a amputação sofrida pela autora implica em redução da capacidade laborativa que justifique a concessão do benefício acidentário.

III. Razões de Decidir

3. A perícia judicial constatou que não houve redução do potencial de trabalho da autora, nem necessidade de maior esforço físico para o desempenho de suas atividades laborativas.

4. A legislação acidentária, conforme artigo 86 da Lei nº 8.213/91, exige a comprovação de redução da capacidade laborativa para a concessão do auxílio-acidente, o que não foi demonstrado no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de benefício acidentário requer comprovação de redução da capacidade laborativa. 2. A simples existência de lesão não implica, por si só, em incapacidade para o trabalho.

A r. sentença de fls. 198/199, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação proposta por Ana Claudia Parra das Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela a autora. Em apertada síntese, alega que os requisitos ensejadores à concessão de seu benefício estão presentes requerendo, assim, a reforma do julgado com a procedência da ação.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente do trabalho ocorrido aos 10 de maio de 2021, devidamente comunicado à autarquia (CAT – fls. 30), que concedeu à autora (ajudante geral) auxílio-doença por acidente do trabalho (fls. 63).

A prova técnica efetivada nos autos pelo IMESC constatou que a segurada, em razão do acidente típico, sofreu amputação do terço da falange distal do segundo dedo da mão direita.

O nexo causal foi estabelecido pela prova pericial e foi reconhecido tanto por sua empregadora, ao emitir a CAT de fls. 30, como pela autarquia ao conceder-lhe o auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91 – fls. 63).

No entanto, ao final, o perito judicial afastou a

incapacidade laborativa da recorrente: - ***“Não houve redução do seu potencial de trabalho e tão pouco lhe exige a necessidade de permanente maior esforço”*** (fls. 170, destaquei).

Neste passo, em que pese o entendimento da autora em sentido contrário, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

Ainda mais quando se tem em mente a normalidade do exame clínico (fls. 172) e o fato de que a sequela apresentada em seu segundo dedo da mão direita não gera qualquer limitação ou dispêndio de maior esforço físico para a prática de seu mister.

Há de se registrar que a amputação foi mínima, sem perda óssea, existindo até unha cobrindo o coto de amputação, conforme fotografias de fls. 172/173.

Além disso, não há no feito relatórios atuais dando conta da eventual submissão da recorrente a tratamentos para eventual recomposição de seu quadro clínico, tampouco documentos revelando a imposição de restrições à prática de sua atividade laborativa habitual ou mesmo a necessidade de um maior esforço físico para tanto.

Sendo assim, o laudo pericial se encontra em harmonia com o conjunto probatório carreado ao feito.

Ademais, importante reforçar, como é da sabença

comum, portar uma doença ou ter um diagnóstico firmado não implica na comprovação, por si só, da incapacidade laborativa. Esta incapacidade é de ser demonstrada, comprovada, para dar ensejo à indenização acidentária pleiteada.

Além disso, sempre necessário observar que a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “*caput*”, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. *Agravo regimental improvido*” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Logo, ausente a incapacidade laborativa da recorrente, o desacolhimento de seu pedido era mesmo medida que se impunha.

Sucumbente a autora, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL
Relator
(Assinatura Eletrônica)